(89-2021-E)

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE MOCOCA - Vacância da delegação por aposentadoria - Incisos III e IV do art. 2° do Provimento n° 747/2000 - Transferência de atribuições referentes ao Protesto de Letras e Títulos ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca, com transferência de acervo e lavratura do termo de inventário.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado com a comunicação da aposentadoria do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mococa, Senhor Luiz Sérgio Boarati, ocorrida em 27 de janeiro de 2021 (fl. 03).

Opino.

No Estado de São Paulo houve edição do Provimento n° 747/2000, complementado pelo Provimento n° 750/2001, ambos do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, que promoveram a reestruturação das delegações dos serviços notariais e de registro no interior do Estado.

O inciso IV do art. 2° do Provimento n° 747/2000 dispunha que a Unidade supramencionada manteria a prestação do serviço

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (06/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00018715 e o código 0NZ4CX64.

de Protestos de Letras e Títulos até a data de sua vacância, oportunidade em que tal atribuição seria transferida para o Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos mais antigo da Comarca, com transferência de acervo.

Nos termos do julgamento da ADI n° 2.415/2001, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela preservação da validade e eficácia dos Provimentos nºs 747/2000 e 750/2001, até o término do 7° Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro, com a conclusão das investiduras dos candidatos em suas delegações, que ocorreu em 27 de setembro de 2011. Contudo, desde então, a reestruturação dos serviços extrajudiciais somente poderia ser feita por lei ordinária de iniciativa do Poder Judiciário local.

Por outro lado, os Provimentos ainda continuam perfeitamente válidos e eficazes naquilo em que sua vigência não se exauriu, como nas diversas restruturações de serventias extrajudiciais existentes no interior do Estado.

A situação de Mococa permite a aplicação dos incisos III e IV do art. 2° do Provimento n° 747/2000, já que o serviço de Protesto de Letras e Títulos fora adquirido por opção pessoal, nos termos do art. 29, inciso I da Lei n° 8.935/94.

Nessa hipótese, mantidas as atribuições por direito pessoal, com a primeira vacância, estava extinta a atribuição dos serviços, que deveria apenas ser declarada.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (06/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00018715 e o código 0NZ4CX64.

A primeira vacância era apenas condição para a implementação de restruturação de serviços atribuídos por direito pessoal, já ocorrida quando da edição dos Provimentos.

Por esse raciocínio, a restruturação já ocorrera antes do julgamento da ADI e antes do encerramento do 7° Concurso de Outorga de Delegações, sem que se falasse em desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Ante ao exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja reconhecida a cessação da prática de atos de Protesto de Letras e Títulos pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mococa, com consequente distribuição dos serviços ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos local, e transferência do acervo, com lavratura de termo de inventário circunstanciado.

Em caso de aprovação, proponho que seja baixada a correspondente Portaria.

Sub Censura.

São Paulo, 30 de março de 2021.

LETÍCIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (06/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00018715 e o código 0NZ4CX64.

C O N C L U S Ã O

Em 05 de abril de 2021, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE,** DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, declaro a cessação da prática de atos de Protesto de Letras e Títulos pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mococa, com consequente distribuição dos serviços ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos local e determino a transferência do acervo, com lavratura de termo de inventário circunstanciado.

Expeça-se a necessária Portaria, publicando-a.

São Paulo, 05 de abril de 2021.

RICARDO ANAFE
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA
(assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (05/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00018715 e o código XV52S20D.

PORTARIA Nº 25/2021

O DESEMBARGADOR **RICARDO MAIR ANAFE,** CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a aposentadoria concedida a LUIZ SÉRGIO BOARATI, Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mococa, conforme publicado no Diário Oficial do Executivo de 27/01/2021;

CONSIDERANDO que o Provimento n° 747/2000, do C. Conselho Superior da Magistratura, previu e estabeleceu que a acumulação dos serviços de Protesto de Letras e Títulos, por opção pessoal, somente se estenderia até a vacância da unidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 39, inciso II, da Lei Federal n° 8.935/1994 e o decidido nos autos do Processo Digital n° 2021/18715 - DICOGE 1;

RESOLVE:

Artigo 1º - Declarar a extinção da atribuição dos serviços de Protesto de Letras e Títulos ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mococa, a partir da disponibilização desta Portaria no Diário da Justiça Eletrônico, cessando imediatamente a distribuição destes serviços e a prática de qualquer novo ato, com a transferência dessa atribuição ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da mesma Comarca.

Artigo 2º - Determinar o recolhimento do acervo de Protesto de Letras e Títulos ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mococa.

Artigo 3º - Determinar seja providenciada a realização de inventário do acervo de Protesto de Letras e Títulos, compreendendo todos os livros, classificadores, pastas, autos, papéis e mediante a lavratura, pelo MM. Juízo Corregedor Permanente, de termo de inventário circunstanciado.

Publique-se. Anote-se. Comunique-se, dando-se ciência ao Juízo Corregedor Permanente e recomendando-se, ainda, a divulgação local.

São Paulo, 05 de abril de 2021.

RICARDO MAIR ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (05/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00018715 e o código R6458GWX.